



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16696.720626/2014-07  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-006.009 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de outubro de 2021  
**Recorrente** TEO TUCA PARAFUSOS EIRELLI- EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO. DÉBITOS. REGULARIZAÇÃO. PARCELAMENTO.

Constatado, em diligências, que **todos** os débitos apontados no ato de exclusão foram objeto de parcelamento, deve-se cancelar tal ato. Eventual falta de recolhimento posterior pode ser causa de exclusão do sistema, mas, aí sim, neste momento é que seria legitimada a emissão de ato de exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o ADE DRF/VRA nº 933082/2014, e determinar a reinclusão da Contribuinte no SIMPLES NACIONAL com efeitos a partir de 01/01/2015.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Andre Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e Andre Severo Chaves.

**Relatório**

Início transcrevendo o relatório e voto da decisão de piso, consubstanciada no Acórdão de nº 04-44.006, proferido pela 2ª Turma da DRJ/CGE em sessão de 14 de setembro de 2017:

**Relatório**

A contribuinte acima qualificada foi excluída do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015, por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relativos ao Simples Nacional, períodos de apuração 09/2013 a 03/2014, com fundamento no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme Ato Declaratório Executivo (ADE) n.º 933082, de 03/09/2014 (fls. 07).

Cientificada em 23/09/2014 (AR, fls. 19), apresentou manifestação de inconformidade em 06/10/2014 (fls. 02-06), alegando, em síntese, que parcelou os débitos indicados no Ato Declaratório de exclusão, conforme documentos anexos, não sendo aconselhável excluí-la do Simples Nacional tão-somente em razão de débitos, sendo certo que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Por fim, requereu o cancelamento do ADE e sua manutenção no Simples Nacional.

Juntou cópias de documentos de fls. 08 e seguintes.

É o relatório.

### Voto

A manifestação de inconformidade é tempestiva e dela conheço.

A exclusão do Simples Nacional ocorreu em razão de débito com a Fazenda Pública Federal, nos termos do art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006, a saber:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, **cuja exigibilidade não esteja suspensa;** (n/g).”

Dispõe ainda a legislação, que o parcelamento resulta em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, a saber:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI – o parcelamento. (Inciso incluído pela LC n.º 104, de 10.1.2001)”

A interessada alegou que parcelou os débitos que ocasionaram a exclusão, indicados no Ato Declaratório Executivo, conforme documentação juntada às fls. 15-16.

De fato, o parcelamento resulta em suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos da legislação acima citada.

No caso, porém, verifica-se pelo extrato de consulta Informações de Apoio para Emissão de Certidão (fls. 29-32), que os débitos das competências 02/2014 e 03/2014 não foram totalmente pagos, restando da primeira o saldo devedor de

R\$ 6.968,33, e da segunda o total de R\$ 5.270,58 (v. fls. 29), que estão em cobrança e a exigibilidade não está suspensa.

Logo, não tendo a contribuinte comprovado a regularização de todos os débitos no prazo legal, não há como deferir seu pleito.

Conclusão.

Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a manifestação de inconformidade e mantenho o Ato Declaratório Executivo, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Cientificada do Acórdão da DRJ em 30 de outubro de 2017, apresentou seu recurso voluntário, protocolizado em 24 de novembro de 2017, que a seguir se reproduz:

### **DA PRELIMINAR**

Como matéria preliminar reitera os termos da impugnação apresentada, tempestivamente, onde o Contribuinte além de suas razões de fato e de direito apresentou provas robustas e irrefutáveis comprovando o atendimento ao Ato Declaratório Executivo n.º. 933082/2014 consoante prerrogativas expressas no referido documento, tornando-o dessa maneira ato passível de cancelamento.

### **DO MERITO**

Pelo que se lê no voto de autoria do Ilustre Relator Romildo Idalgo todos os elementos probatórios que compõe as razões colocadas na peça vestibular estão presente comprovando que o Contribuinte dentro do prazo regulamentar regularizou sua pendência apontada no Ato Declaratório Executivo através do pedido de pagamento parcelado consoante está expresso no artigo 4º do documento emitido pelo Ilustre delegado da Receita Federal de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro.

Portanto o simples atendimento ao Ato Declaratório executivo mediante a apresentação de impugnação, pagamento ou parcelamento do crédito tributário conforme está expressamente registrado no próprio documento que impõe a perda do direito de continuar no regime denominado de SIMPLES NACIONAL já é motivo para a sua anulação.

Logo não pode em hipótese alguma a exclusão ser mantida em decorrência da existência de outro **DEBITO OU DE SALDO DEVEDOR** existente no momento do julgamento, uma vez que, o que se discute são os créditos tributários que estão **REGISTRADOS** no **ATO DECLATORIO EXECUTIVO** motivador da possível exclusão.

O entendimento do Ilustríssimo Relator ao manter a exclusão do regime denominado pelo simples nacional em decorrência de dívidas **NÃO RELACIONADA NA ADE** sobrepõe as normas que regula o direito processual, vez que, traz ao processo em discussão elementos que não fazem parte da matéria discutida e por isso não dá do Contribuinte o direito de defesa.

Agindo assim há uma decisão que afronta o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal visto que ao acrescentar matéria que não está no processo em discussão impede o acusado de apresentar defesa a respeito da nova acusação que serviu de base para a decisão.

Alias como está registrado no Ato Declaratório Executivo o atendimento dos fatos ali narrado determina o pronto cancelamento do ato e a manutenção do contribuinte no regime do simples nacional, não sendo necessário qualquer procedimento do contribuinte.

Por oportuno como está incluso no processo os documentos comprovam que o atendimento realizado mediante pagamento parcelado obedeceu cronologicamente o que estava **REGISTRADO NO ADE** e por isso mesmo não restam a menor dúvida de que o atendimento no prazo de 30 dias determina o cancelamento do ato emitido pelo Delegado da Receita Federal.

Por esse motivo não poderia e nem pode a Delegacia de Julgamento utilizar de fatos estranho ao processo para decidir pela exclusão do Simples Nacional contrariando o direito do contraditório, vez que, o defendente não teve acesso aos novos dados que serviram de fundamento para o ato decisório.

Nessas condições, o ato discricionário do Delegado da Receita Federal excluindo o contribuinte do sistema tributário adotado em decorrência de suposta inadimplência não pode e nem deve prosperar por ser nulo em decorrência da legislação de regência.

O processo, em sessão de 14 de julho de 2020, teve o seu julgamento convertido em diligências, conforme **Resolução CARF de nº 1401-000.729**, na qual se expos e determinou o seguinte:

*No caso dos autos, a Recorrente foi excluída do SIMPLES NACIONAL por possuir débitos em aberto, de exigibilidade não suspensa, conforme dispositivo legal transcrito na decisão recorrida:*

*A exclusão do Simples Nacional ocorreu em razão de débito com a Fazenda Pública Federal, nos termos do art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, a saber:*

*“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*(...)*

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (n/g).”*

*A Recorrente afirma em seu recurso que débitos não relacionados no ADE não poderia dar causa à sua exclusão, e que os débitos que estavam indicados no ADE teriam sido, todos, objeto de parcelamento em tempo hábil.*

*De se reproduzir análise conclusiva do voto condutor da DRJ:*

*“No caso, porém, verifica-se pelo extrato de consulta Informações de Apoio para Emissão de Certidão (fls. 29-32), que os débitos das competências 02/2014 e 03/2014 não foram totalmente pagos, restando da primeira o saldo devedor de R\$ 6.968,33, e da segunda o total de R\$ 5.270,58 (v. fls. 29), que estão em cobrança e a exigibilidade não está suspensa.”*

*Os débitos supra citados encontram-se no ADE e, também, no SIEF DÉBITO EM COBRANÇA, acostado em **Documentos diverso – Outros – Extrato Sitfiscal**, fls.29 a 32:*

----- DEBITO EM COBRANCA (SIEF) -----		
RECEITA	- (SIMPLES NAC.)	CNPJ - 04.223.894/0001-30
PA MENSAL	- 02/2014 DT. VCTO. 20/03/2014	
SITUACAO - DEVEDOR		
VL.ORIG-	9.241,36 SLD DEV ORIG-	6.968,33 REAL
RECEITA	- (SIMPLES NAC.)	CNPJ - 04.223.894/0001-30
PA MENSAL	- 03/2014 DT. VCTO. 22/04/2014	
SITUACAO - DEVEDOR		
VL.ORIG-	5.270,58 SLD DEV ORIG-	5.270,58 REAL

MINISTERIO DA FAZENDA EMISSAO 20/07/2017 16:00  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
INFORMACOES DE APOIO PARA EMISSAO DE CERTIDAO PAGINA : 1

CNPJ : 04.223.894  
TEO TUCA PARAFUSOS BIRELI - BPP

*Entretanto, estamos diante de uma consulta feita em 20 de julho de 2017, ao passo que tais débitos poderiam, sim, ter sido incluídos no parcelamento aludido pela Recorrente, então deferido em 2014 (acostado aos autos).*

*De forma que diligências se tornam necessárias para que a unidade de origem confirme se todos os débitos indicados no ADE foram **efetivamente** considerados no parcelamento.*

*É o voto.*

*(documento assinado digitalmente)*

*Cláudio de Andrade Camerano*

## **DO RESULTADO DAS DILIGÊNCIAS.**

A seguir, reproduzo a **Informação Fiscal 228/2021** prestada pela unidade de origem em atendimento à resolução:

*Informação Fiscal 228/2021*

*Assunto: IMPUGNAÇÃO A EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL*

*Em atendimento ao pedido de informações da 1ª Seção de Julgamento/4ªCâmara/ 1ªTurma Ordinária do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, cabe esclarecer:*

*1- Após pesquisas realizadas nos Sistemas da Receita Federal do Brasil, verificamos que os débitos constantes do ADE n.º 933082, de 03 de setembro de 2014 que motivaram a exclusão do interessado do Simples Nacional às fls.07, foram parcelados, Constam de nossos sistemas-RFB, a entrada do pedido de parcelamento em 25/09/2014, que foi consolidado em 17/10/2014 a fls.56 e 57.*

*2- O referido parcelamento encontra-se na situação encerrado por rescisão desde 19/06/2017, foram pagas 28 parcelas de um total de 60, tendo sido paga a última em 28/04/2017.*

3- *Em 05/07/2018, a empresa ingressou com novo pedido de parcelamento, PERT (Programa Especial de Regularização Tributária do Simples Nacional) em 13/07/2018, a situação do parcelamento era, não validado por falta de pagamento da primeira parcela .*

4 - *Não existem outros parcelamentos solicitados pelo contribuinte.*

5 – *Em pesquisa realizada no sistema da PGFN, verificamos a existência da inscrição n.º 70 4 19 014253-41, datada de 11/06/2019, código da receita 1507-Simples Nacional, cujos débitos não foram parcelados até a presente data as fls. 60 e 61.*

*Ante tal constatação, encaminhe-se os autos a equipe realizar ciência para cientificar o interessado dos documentos de fls. 55 a 61, incluídos por essa diligência fiscal, ressaltando-lhe o direito à interposição de recurso no prazo de trinta dias conforme o facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972. Após o prazo legal, encaminhe-se os autos a 1ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS.*

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

As diligências confirmaram que os débitos relativos aos períodos de 02/2014 e 03/2014 foram objeto de parcelamento, solicitado em 25/09/2014 e consolidado em 17/10/2014.

Veja-se, então, que os débitos apontados no ato de exclusão foram, todos, objeto de regularização por meio de parcelamento logo após o seu conhecimento do ato de exclusão, conforme relato da unidade de origem:

*1- Após pesquisas realizadas nos Sistemas da Receita Federal do Brasil, verificamos que os débitos constantes do ADE n.º 933082, de 03 de setembro de 2014 que motivaram a exclusão do interessado do Simples Nacional às fls.07, foram parcelados, Constam de nossos sistemas-RFB, a entrada do pedido de parcelamento em 25/09/2014, que foi consolidado em 17/10/2014 a fls.56 e 57.*

Consta informação da unidade de origem que o referido parcelamento fora objeto de rescisão por insuficiência no pagamento, tendo o mesmo sido encerrado em **2017**, e posteriormente foi solicitado novo parcelamento.

O fato é que os débitos apontados no ato de exclusão foram, todos, objeto de parcelamento, e desdobramentos posteriores que resultaram e/ou poderiam resultar em débitos

em aberto de algum destes débitos ou de outros, caberia à unidade de origem as providências de averiguação e cobrança e, em sendo o caso, providenciar a exclusão da Interessada do Simples Nacional.

### **Conclusão**

É o voto, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o ADE DRF/VRA de n.º 933082 e determinar a reinclusão da Contribuinte no SIMPLES NACIONAL com efeitos a partir de 01/01/2015.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano